



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
**GABINETE VEREADOR JUCA (JOALCEI GONÇALVES)**



CMU 000073-LEG 28/Jan/2021 08:53

REQUERIMENTO nº 35 /2021

Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica

Documento 05

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores:

O Vereador Juca (Joalcei Gonçalves), vem respeitosamente, com base no que preceitua o art. 146 do Regimento Interno desta Casa Legislativa **REQUERER** que, após aprovado pelo douto Plenário, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito, para que determine aos setores competentes que prestem as seguintes informações:

Acerca da implementação em nosso Município da Lei Federal nº. 13.935/2019 que determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviços social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

#### JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento em razão que está ação do Governo Federal, através da Lei citada acima, busca a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Por fim, vale destacar que a Lei entrou em vigor em 11 de dezembro de 2019 e que os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da publicação da Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento.

Uruguaiana, 28 de janeiro de 2021.

  
**Ver. Juca (Joalcei Gonçalves)**  
Bancada do Progressistas



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

\*